



# RDPC

Revista de Direito Público  
Contemporâneo

ISSN 2594-813X



# RDPC

## Revista de Direito Público Contemporâneo

Ano nº 08 | Volume nº 01 | Edição Nº 01 | Janeiro/Junho 2024  
Año nº 08 | Volumen nº 01 | Edición Nº 01 | Enero/Junio 2024

**Fundador:**

**Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ/UNIRIO.**

**Editor-Chefe | Editor-Jefe:**

**Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ/UNIRIO.**

**Co-Editor | Coeditor:**

**Prof. Dr. Alexander Espinoza Rausseo, Universidad d Las Americas.**



**Revista de Direito Público Contemporâneo**  
**Revista de Derecho Público Contemporáneo**  
**Journal of Contemporary Public Law**

**Conselho Editorial Internacional | Consejo Editorial Internacional**  
**International Editorial Board**

Sr. Alberto Levi, Università di Modena e Reggio Emilia, Emilia-Romagna, Itália.  
Sr. Alexander Espinoza Rausseo, Instituto de Estudios Constitucionales, IEC, Caracas, Venezuela.  
Sr. Jorge Miranda, Universidade de Lisboa, ULISBOA, Lisboa, Portugal.  
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Región de los Ríos, Chile, Chile  
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal  
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha.  
Sra. María Laura Böhm, Universidade de Buenos Aires, Buenos Aires, Argentina.  
Sr. Mustava Avci, University of Anadolu Faculty of Law, Eskişehir, Turquia.  
Sr. Olivier Deschutter, New York University, New York, USA.

**Conselho Editorial Nacional | Consejo Editorial Nacional**  
**National Editorial Board**

Sra. Adriana Scher, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UNIBRASIL, Curitiba, PR.  
Sra. Ana Lúcia Pretto Pereira, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UniBrasil, Curitiba, PR, Brasil.  
Sr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.  
Sr. Braulio de Magalhães Santos, Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Governador Valadares, MG, Brasil.  
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas, FGV, São Paulo, SP, Brasil.  
Cavichioli Paulo Afonso Cavichioli Carmona, UNICEUB - Centro Universitário de Brasília, Brasil  
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.  
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.  
Sr. Diogo R. Coutinho, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.  
Sr. Diogo de Figueiredo Moreira Neto (in memoriam), Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Sr. Emerson Gabardo, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Curitiba, PR, Brasil.  
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal Rural e do Estado do Rio de Janeiro, UFRRJ/UNIRIO, RJ, Brasil.  
Sr. Eros Roberto Grau, Instituto Brasileiro de Direito Público, IDP, Brasília, DF, Brasil.  
Sr. Flávio Roberto Baptista, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, SP, Brasil.  
Frederico Augusto Pasdchoal, Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Santa Catarina, Brasil., Brasil  
Sr. Ingo Sarlet, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC, RS, Brasil.  
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontifícia Universidade Católica, PUC-SP, São Paulo, Brasil.  
Sr. Jamir Calili, Universidade Federal de Juiz de Fora, Governador Valadares, MG, Brasil.  
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piri-piri, PI, Brasil.  
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.  
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Curitiba, PR, Brasil.  
Sr. Philip Gil França, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC-RS, Brasil.  
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil  
Sr. Rafael Santos de Oliveira, Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Santa Maria, RS, Brasil.  
Sra. Regina Vera Villas Boas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, São Paulo, SP, Brasil.  
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, SP, Brasil.  
Sr. Yuri Schneider, Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC, SC, Brasil.

**Avaliadores | Evaluadores | Evaluators**

Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal 2  
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha. 2  
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.2  
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, UFRRJ, RJ, Brasil.  
Sr. Flávio Antonio de Oliveira, Universidade Santa Cecília, UNISANTA, São Paulo, SP, Brasil. 2  
Sr. Manoel Messias Peixinho, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil 2  
Sra. Samara de Oliveira Pinho, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.  
Sr. Yan Capua Charlot, Universidade Federal do Sergipe, Aracaju, SE, Brasil., Brasil 2

## DILEMAS DE UM JUDICIÁRIO VIRTUAL COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA

### DILEMMAS OF A VIRTUAL JUDICIARY AS A PUBLIC POLICY FOR PROMOTING JUSTICE

Klever Paulo Leal Filpo<sup>1</sup>  
Laura Maria Pereira de Souza<sup>2</sup>  
Luciana Corrêa Mellado<sup>3</sup>  
Mirel Legrá Fleitas<sup>4</sup>

**RESUMO:** Este trabalho leva em consideração o cenário de modernização do Poder Judiciário brasileiro pela implementação da “Justiça 4.0”, promovida pelo CNJ a partir da pandemia de COVID-19, e procura refletir sobre possíveis implicações desse modelo sobre as atividades de conciliação e mediação judiciais. Com base em uma revisão bibliográfica não exauriente, o texto suscita questionamentos sobre eventuais dilemas e desafios surgidos na implementação das políticas judiciárias de informatização dos processos e de adoção de uma justiça consensual.

**PALAVRAS-CHAVES:** Justiça 100% Digital; Conciliação; Mediação; Poder Judiciário.

**ABSTRACT:** This work takes into account the scenario of modernization of the Brazilian Judiciary by the implementation of “Justice 4.0”, promoted by the CNJ from the COVID-19 pandemic, and seeks to reflect on possible implications of this model on judicial conciliation and mediation activities. Based on a non-exhaustive bibliographic review, the text raises questions about possible

---

1 Jovem Cientista do Nosso Estado da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa no Estado do Rio de Janeiro.

2 Bolsista de Iniciação Científica da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa no Estado do Rio de Janeiro.

3 Bolsista de iniciação científica no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica do CNPq/Universidade Católica de Petrópolis.

4 Bolsista de Pós-doutorado Júnior FAPERJ/CNPq no Programa de Apoio à Fixação de Jovens Doutores no Brasil, chamada lançada pela Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ) em parceria com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) no ano de 2022.

dilemmas and challenges arising from the implementation of judicial policies for computerizing processes and adopting consensual justice.

**KEYWORDS:** 100% Digital Justice, Conciliation, Mediation, Judiciary Branch.

## 1. INTRODUÇÃO

Com a sobrecarga processual existente no Poder Judiciário brasileiro, muitos litígios permanecem sem solução por período desproporcional às suas complexidades, problema latente que está em ascensão desde a pandemia de COVID-19<sup>5</sup>. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), por conta do período pandêmico, tanto a demanda pelos serviços de justiça, como o volume de processos baixados tinha reduzido em 2020, mas, em seguida, em 2021, voltaram a subir. Os números de 2021, contudo, não retornaram aos patamares pré-pandemia, referentes ao ano de 2019. Esse dado, divulgado pelo CNJ (2022, p. 105), é ilustrativo de uma curva crescente na chamada “taxa de congestionamento” dos processos, isto é, há mais processos ingressando do que saindo do Poder Judiciário brasileiro, um problema ainda em busca de solução.

Foi naquele período de imensa instabilidade mundial que se fez necessária a criação e adoção de medidas que garantissem o pleno e contínuo funcionamento dos serviços públicos, inclusive do Poder Judiciário. Apesar das mudanças impostas pela pandemia era preciso observar e fazer valer um dos maiores princípios norteadores do Estado de Direito: o chamado “acesso à justiça”. Segundo o doutor em Direito Mauro Cappelletti (1988, p. 3) a expressão “acesso à justiça” engloba não somente a produção dos resultados individuais ou coletivos, mas também do sistema pelo qual o indivíduo necessita ter acesso para reivindicar seus direitos e resolver seus litígios.

Nesse contexto, sob o argumento de garantir tal acesso e a celeridade

---

<sup>5</sup>No IX Seminário Jurídico da CBIC, o secretário de Controle Externo do TCU, Nicola Epinheira da Costa Khoury, destacou que o Brasil enfrenta uma sobrecarga processual, com inúmeras demandas desnecessárias que agravam o congestionamento do Poder Judiciário devido ao excesso de judicialização. Disponível em <https://cbic.org.br/consensualismo-e-alternativa-para-aliviar-sobrecarga-do-judiciario/>. Acesso em 21/01/2025.

na resolução das disputas pela incorporação de novas tecnologias, mas também pensando na modernização do Poder Judiciário, foi criada e implementada, por iniciativa do CNJ, a “Justiça 4.0”, programa que tem como principal objetivo o uso da tecnologia para garantir a agilidade e o acesso à Justiça, configurando-se como política pública fundamentada discursivamente no fortalecimento da democracia e ampliação da acessibilidade da população aos meios de resolução de conflitos.

Desde então todos os atos processuais passaram a ocorrer de forma virtual, de maneira a assegurar a prestação dos serviços judiciais durante o período em que se fez necessário o isolamento social como medida determinada pelas autoridades para evitar a propagação do vírus. As audiências de conciliação e mediação não ficaram de fora e passaram a ocorrer de maneira remota, por videoconferências.

Mas, mesmo após o término da Pandemia, a herança de um Judiciário predominantemente virtual permaneceu e se consolidou, de modo que a mediação e a conciliação, antes realizadas exclusivamente de forma presencial, agora podem ser – e são, muitas vezes – realizadas por meio de videoconferências. Assim, o que começou como uma medida excepcional se manteve mesmo após o fim da crise sanitária.

Nessa toada, pareceu ser oportuno refletir sobre os pontos positivos e negativos das sessões virtuais em que se busca o consenso pela via da mediação e/ou da conciliação. Apesar da divulgação e do discurso de justificação adotado pelo CNJ e pelos tribunais destacarem os aspectos positivos da mediação e da conciliação em versão virtual, “quatro-ponto-zero”, é objeto deste artigo, exercitando uma perspectiva crítica, apontar alguns aspectos que demandam atenção, quando se trata de trazer os esforços de consensualidade para o ambiente virtual, para pensar em dilemas e desafios que essa proposta pode trazer consigo<sup>6</sup>.

---

6 A pesquisa conta com recursos da FAPERJ e do CNPq e é desenvolvida junto ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis.

## 2. O JUÍZO 100% DIGITAL: POLÍTICA PÚBLICA PARA PROMOÇÃO DA JUSTIÇA E ALGUNS LIMITES

Uma política judiciária pode ser entendida como um subconjunto das políticas públicas promovidas pelo Estado, com foco específico na promoção da justiça e garantia de direitos fundamentais, enquanto as políticas públicas abrangem uma gama mais ampla de temas, como por exemplo, saúde, meio ambiente, educação e economia. Nesse sentido, observa-se que ambas compartilham o objeto de fomentar o bem-estar social e a equidade, através da promoção de ações que buscam atender às demandas da coletividade.

O mundo hoje se encontra na chamada “Era Digital”, o que faz com que seja necessário criar formas de integrar os seres nessa teia digital que liga todas as sociedades e relações sociais. O Poder Judiciário está incluso no grupo que precisa se atualizar para acompanhar os avanços e demandas dessa sociedade digital, de forma equitativa. Para Cappelletti e Garth (1988, p. 12): “[...] o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. Sendo assim, é necessário criar formas de levar a justiça a todos.

É nesse contexto que surgiu o Programa Justiça 4.0, trazendo a possibilidade da utilização do avanço tecnológico para facilitar o acesso à Justiça, buscando assim a redução de despesas, a transparência do Poder Judiciário e sua aproximação com o jurisdicionado, de modo que todos os atos processuais serão praticados de maneira remota. A implantação do Juízo 100% Digital foi regulamentado pela Resolução n. 345/20 do CNJ (Resolução Nº 345 de 09/10/2020), e o programa em si possui iniciativas como o Balcão Virtual, o Projeto de Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ e os Núcleos 4.0.

O Juízo 100% Digital depende de concordância de ambas as partes que compõem o processo para funcionar, e segundo o art. 3º da Resolução CNJ nº 345/2020, a opção deverá ser exercida pelo demandante no momento da distribuição da ação. Logo, se trata de uma opção do autor da ação, considerando a área do direito civil.

Após a Pandemia do vírus “COVID-19”, fez-se ainda mais necessário a opção do Juízo 100% Digital para a continuidade do trabalho do Judiciário diante das circunstâncias da situação, e também para que o programa ganhasse força entre os advogados e seus clientes. Com esse marco histórico, começou-se uma busca maior pelo Juízo 100% Digital, e a tendência é que haja uma crescente nos próximos anos.

A despeito das apontadas vantagens e potencialidades do juízo 100% digital, pode-se discutir até que ponto um Judiciário digitalizado e tecnológico seria, de fato, mais inclusivo. É inegável que a tecnologia é a grande protagonista do futuro da humanidade e, ao falar do Brasil, é necessário avaliar o grau de integração da sociedade ao mundo digital. Segundo Fornasier e Schwede (2021, p. 587) a adoção dessa ferramenta precisa ser mais bem avaliada ao se tratar do Brasil, visto que o fato de uma parte da população não ter acesso à internet é um grande entrave para a sua plena efetivação.

De acordo com dados do IBGE publicados em 2023, cerca de 6,4 milhões de domicílios ainda não possuíam acesso à internet, sendo certo que a maioria dessa população se encontra em camada social mais vulnerável. Ainda de acordo com a pesquisa, tais números eram justificados pela falta de conhecimento, custo elevado do serviço de internet e falta de necessidade (IBGE, 2023).

Conforme Malheiro (2018) um grande problema do Brasil quando se trata de ofertar serviços públicos digitais, encontra-se na dificuldade de acesso aos meios tecnológicos e à internet de boa qualidade, já que a baixa velocidade da conexão e a transmissão de dados podem impedir e dificultar o acesso à informação. Para citar um exemplo, pode-se utilizar dados divulgados pelo IBGE em dezembro de 2024, dando conta de que, em 2023, havia 72,5 milhões de domicílios com Internet no Brasil (92,5%), o que representou um aumento de 1,0 ponto percentual quando comparado ao ano de 2022. Mas, nas áreas urbanas, o percentual passou de 93,5% para 94,1% e nas áreas rurais, de 78,1% para 81,0%.

Logo, há variações importantes quando o assunto é acesso à internet e nem todo o território brasileiro encontra-se abrangido. Por outro lado, ter acesso ao sinal de internet não significa que o usuário tem efetiva possibilidade de

utilizar adequadamente os serviços virtuais, dificuldade esta que é comum entre os idosos e os analfabetos, por exemplo. Um aspecto importante a ser observado, porque o acesso à justiça deve ser assegurado para todos, incluindo os mais vulneráveis.

Conforme Gonçalves (2013, p.25), ser digitalmente incluído significa conseguir modificar o contexto social através da maximização do potencial das tecnologias de informação e de comunicação. Desse modo, percebe-se que aquele que não é capaz de utilizar com autonomia as ferramentas digitais seria considerado excluído digitalmente o que, conseqüentemente, implicaria em exclusão social.

Dessa forma, ainda que a inclusão digital permita para muitos um acesso à justiça otimizado, prático e menos dispendioso quando comparado com o modelo convencional-presencial, não se pode esquecer que a exclusão digital ainda é uma realidade no país. E, se os serviços judiciários passam a ser ofertados de forma predominantemente virtual, é evidente que isso vai impactar de forma direta e possivelmente deletéria os excluídos digitais.

### **3. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DA CONSENSUALIDADE**

A política judiciária de informatização dos processos acaba se encontrando, neste texto, com uma outra política judiciária, lançada há alguns anos, que se destina a promover a consensualidade no âmbito e a partir do Poder Judiciário, ao argumento de promover uma chamada “cultura de paz”. Com efeito, a Resolução 125/2010 do CNJ inaugurou uma Política Judiciária Nacional voltada para promover e incentivar a mediação e conciliação como métodos alternativos de solução de conflitos, inclusive no âmbito do Poder Judiciário. A resolução visa não apenas aliviar a sobrecarga de processos, mas também promover o diálogo entre as partes envolvidas nos litígios, oferecendo a elas uma maneira possivelmente mais rápida e menos adversarial de solucionar suas disputas, evitando o desgaste associado aos processos judiciais convencionais, dentre outros argumentos (cf. FILPO, 2016).

Ao institucionalizar a mediação e a conciliação, o CNJ incorporou a ideia,

já então difundida por alguns autores no campo do Direito de justiça mais acessível e humanizada, propondo-se à construção de um Poder Judiciário capaz de atender as demandas sociais cumprindo com o princípio da celeridade processual. De acordo com Chaves (2013, p. 77, apud Watanabe, 2011, p. 4), destaca que a implementação dessas práticas visa, principalmente, inserir as partes no processo decisório de seus conflitos, com intuito de alcançar um resultado satisfatório, preservando os relacionamentos e proporcionando uma justiça coexistencial, tendo como consequência o descongestionamento do Poder Judiciário. Para isso entram em cena os mediadores e conciliadores, profissionais devidamente capacitados para darem aos conflitos e às partes tratamento diverso daquele proporcionado pelo processo judicial em moldes convencionais.

O CNJ incorporou, assim, a proposta de um “Sistema de Justiça Multiportas”, tal como no termo cunhado por Frank Sander em sua obra “Varieties of Dispute Processing”<sup>7</sup> em 1976, “Multi Doors CourtHouse” com a proposta de possibilitar o encaminhamento dos desacordos para diferentes métodos de resolução de conflitos integrados ao Judiciário. Nessa mesma linha de pensamento o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 procurou incentivar o uso de formas não adjudicatórias de solução de conflitos, baseadas no consenso, propondo também que todos os atores envolvidos em um processo devem buscar e estimular a solução consensual para as disputas.

Porém, para sua maior concretude e eficácia, faz-se necessário distingui-las na prática, uma vez que buscam como objetivo principal fugir da cultura da litigiosidade de um conflito ao Poder Judiciário e promovem mecanismos mais apropriados e céleres para o encerramento do mesmo. Nessa medida, o que pode ser interessante para um caso não se aplicará, necessariamente, para o outro.

Segundo Demarchi (2013, p.51), o conflito não deve ser entendido como algo ontologicamente negativo, podendo ser visto como uma oportunidade para reflexão sobre a relação da qual se originou, fazendo assim, de forma circular, que a mesma possa ser alterada de forma construtiva. Pode-se dizer que, ao

---

<sup>7</sup>Frank E. A. Sander, Varieties of Dispute Processing, 70 F.R.D. 111, 130 (1976).

menos no campo da proposta, a mediação e a conciliação buscam atender as necessidades advindas de um conflito entre as partes através da ferramenta de comunicação. No entanto, embora semelhantes na finalidade conciliatória e na busca por desacumular processos no Judiciário, distinguem-se nitidamente em vários aspectos que serão a seguir expostos.

A mediação é um método confidencial e voluntário de solução de conflitos, assim como a conciliação, e que presta assistência, oportunidade e espaço adequados para a busca de uma resolução da desavença, de forma que atenda a todos os envolvidos, e sem o custo emocional e financeiro de um processo judicial. A mesma está baseada na pacificação social oriunda da desconstrução da litigância, tendo como preferência os casos entre litigantes cuja relação perdurará no tempo, como casos de regulamentação de visita e divisão de bens entre herdeiros. Seu principal objetivo será a “desconstrução do conflito”, e não o acordo em si como único intuito. Para Silva (2008), o objetivo da mediação é alcançar a satisfação recíproca, viabilizando um ambiente em que ambos os envolvidos ganhem.

Para Calcaterra (2002), a mediação é a “desconstrução do conflito como condição para a autocomposição e o restauro da relação social”, segundo ele, os métodos genuinamente autocompositivos devem incluir três passos consecutivos: “desconstrução do conflito, reconstrução da relação social e co-construção da solução”. Trazendo de volta uma convivência harmoniosa, e também um melhor diálogo entre as partes envolvidas na desavença mediada. Para Spengler (2021) a mediação propõe um modelo que evade das regras jurídicas e processuais, sendo um método adequado para buscar reparar o mal causado, e não punir o possível causador do conflito.

A mediação possui princípios que a orientam, como o da imparcialidade do mediador, da informalidade, da oralidade, da isonomia, da autonomia de vontades, da confidencialidade, da boa-fé, entre outras premissas que compõem esse método. Há uma pauta subjetiva e de benefício mútuo na mediação, pois ao buscar primeiramente a desconstrução do conflito, faz com que seja possível uma colaboração entre as partes na exposição de seus pensamentos e sentimentos, na presença de profissionais especializados e extensivamente treinados, que poderão de maneira construtiva buscar alternativas de satisfação

em um acordo. Este poderá dialogar com os interesses e necessidades dos mediandos, interesses tais que podem até mesmo estar além da capacidade de decisão do Juiz.

O mediador, segundo Tartuce (2008, p. 233) “[...] deve ser alguém paciente, sensível, sem preconceitos e com habilidade de formular as perguntas certas às partes, com intuito de conduzi-las à reflexão sobre seus papéis nos conflitos e sua responsabilização quanto à sua reorganização”. Esse método propõe, assim, uma “quebra de paradigma” quanto à participação dos advogados, que passam apenas a assessorar seus clientes, no intuito de que esses possam obter o protagonismo da sessão. As partes, por sua vez, deverão ser autoras da escolha da mediação como recurso e da permanência no processo. Havendo um acordo, o mediador vai redigi-lo na ata e juntá-la ao processo para ser realizada a homologação pelo juiz da causa ou, nos casos pré-processuais, pelo juiz coordenador do CEJUSC.

A conciliação, por sua vez, tem como principal objetivo alcançar um acordo entre as partes, e não necessariamente reduzirá o número de processos no Poder Judiciário, uma vez que ocorre, no mais das vezes, após o conflito já ter sido formalmente levado à Justiça. Desse modo, possui um caráter mais individualista e material, na medida em que as partes buscam solucionar suas demandas específicas, não necessariamente buscando o benefício mútuo. Dessa forma, o modelo se aproxima de um paradigma “adversarial”, onde cada parte busca suas próprias vantagens.

Diferentemente dos mediadores, os conciliadores, que são terceiros neutros, devem obter aporte legal e informações técnicas sobre o caso, de forma a oferecer e sugerir propostas de acordo entre as partes envolvidas da forma mais equitativa possível. Aqui não há o protagonismo das partes, e sim a co-autoria do conciliador e dos envolvidos no acordo realizado. Além disso, não há uma visão tão prospectiva como a mediação, e sim a busca de uma forma direta de corrigir e reparar as consequências no presente, sendo esses referentes a um evento ocorrido no passado.

O Código de Processo Civil Brasileiro (CPC), no art. 125, inciso IV, prevê, como dever do magistrado, “tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”. Além desse dispositivo, também os artigos 277, 331 e 447 do CPC dispõem sobre procedimentos obrigatórios de tentativa de conciliação no âmbito do processo civil, o que marca a opção do legislador por mecanismos conciliatórios permanentes durante o curso do processo judicial. Além disso, o instituto ganhou mais adesão com a criação dos Juizados Especiais Cíveis, como uma etapa necessária do procedimento.

Todas essas ferramentas da conciliação e da mediação foram, contudo, concebidas para serem utilizadas de forma presencial, especialmente no que se refere à mediação, em que há todo um conjunto de técnicas para serem utilizadas pelo mediador no exame, por exemplo, da linguagem corporal dos mediandos, ou mesmo na conquista da sua confiança para o bom encaminhamento das sessões. A grande questão aqui é pensar nas implicações da mudança do espaço presencial para o virtual.

#### **4. MEDIAÇÃO NO AMBIENTE VIRTUAL**

Em 2020, o CNJ editou a Resolução nº 358 que regulamenta as soluções tecnológicas para a resolução de conflitos chamada “SIREC”, Sistema Informatizado para a Resolução de Conflitos por meio da Conciliação e Mediação, assim como realizou a edição da Resolução nº 345 que foi a criadora do Juízo 100% Digital já explicado acima. Com essas e outras alterações, a conciliação e a mediação passam a ser realizadas também de forma virtual no Brasil.

Com a expansão dos métodos alternativos de solução de conflitos e os investimentos direcionados a mudança de mentalidade e paradigma dos juristas, houve uma crescente busca pela mediação e conciliação no âmbito judiciário, até mesmo por conta dos ritos processuais instituídos no Código de Processo Civil em vigor que, como visto, privilegiou as soluções consensuais. Entretanto, o CNJ tem buscado investir em meios ainda mais céleres e democráticos para a pacificação dos conflitos, e muitos entendem que tal mudança virá da informatização das sessões de conciliação e mediação. Mas cabe indagar se a

mudança do ambiente de realização da mediação para o meio digital pode vir a operar mudanças significativas na sua essência e premissas básicas.

Há quem entenda que a mediação tem fundamentos básicos e exigências próprias que podem sim ser prejudicados no meio virtual, além do próprio treinamento dos mediadores que não é direcionado às sessões digitais, pois exigem diferentes estratégias e técnicas para haver o sucesso esperado. Pinho e Spengler (2018, p.251) apontam que, dentre as premissas mais básicas da mediação, está a confidencialidade, e esta poderá ser gravemente atingida na transferência do presencial para o ambiente virtual. Ao se realizar uma sessão virtual de mediação ou conciliação, não há garantia visível de que a parte está sozinha no ambiente, e nem é possível afirmar de que a sessão não será gravada por outro indivíduo, proporcionando assim o risco de ocorrer a quebra do sigilo, que é o responsável por permitir a construção de um diálogo aberto e honesto entre as partes e o profissional qualificado.

Além disso, segundo Pinho (2021, p.443-454) os profissionais, tais como os mediadores e conciliadores, não são devidamente formados para conduzir as sessões virtuais. Isso, pois nas capacitações técnicas realizadas, são ensinadas técnicas e habilidades de linguagem corporal, condução, liderança, entre outros ensinamentos, que não tem possibilidade de serem aplicados da mesma maneira virtualmente. Um bom desempenho desses profissionais no ambiente virtual estaria a exigir mudanças significativas na sua formação, além da necessidade de padrões elevados dos programas digitais e das ferramentas fornecidas pelos fóruns regionais como computadores, câmeras e caixas de som de boa qualidade.

O espaço preparado para a realização de uma sessão de mediação busca proporcionar um ambiente seguro e acolhedor para os mediandos. Para muitos, uma das exigências para que a sessão ocorra de forma democrática, harmoniosa e eficaz, é que as partes, assim como o mediador, estejam sentados em uma “mesa redonda”. Isto, pois não é recomendado que as partes fiquem separadas por lados, já que essa situação criaria uma imagem adversária, dificultando assim uma comunicação agradável e o desmembramento do conflito. No ambiente virtual, além de não ser possível a utilização da mesa redonda, há fatores que podem criar um ambiente não adequado para que a

parte se sinta à vontade, como uma má iluminação, altos ruídos, problemas com o som ou imagem, ambiente pouco ventilado, entre outras razões que podem prejudicar a comunicação e a vivência pacífica entre as partes.

Outro fator determinante para a efetivação de uma sessão de mediação de sucesso, é a atuação do mediador. O profissional responsável por mediar a sessão precisa ter clara visão das partes, isso pois é necessário analisá-las quanto aos seus comportamentos e linguagens corporais ao serem questionadas sobre a temática que originou o conflito e os desdobramentos da mesma. Yayer e Toulouse (1985, 36), apontam que

Todas as emoções, todos os sentimentos e também todos os desejos e reações, conscientes ou inconscientes, tudo o que somos, se expressam nas atitudes e gestos. Todavia, essas atitudes e gestos não estão necessariamente relacionados com os comportamentos verbais que os acompanham. Com efeito, se o verbo pode mostrar sentimentos ou desejos, pode também ser empregado para tentar mascará-los ou transformá-los (Yayer e Toulouse, 1985, p.36),

Essa análise se faz necessária, pois ao contrário da conciliação, os sentimentos são os verdadeiros objetos a serem discutidos na mesa redonda da mediação, pois busca desconstruir o conflito antes de ser possível originar um acordo. Tal fato não é possível de se realizar da mesma forma em uma sessão virtual, onde os indivíduos se encontram a distância, não se olham e não se sentem acolhidos o suficiente para que façam a composição necessária para a solução da contenda.

## **5. CONCILIAÇÃO NO AMBIENTE VIRTUAL**

A conciliação e mediação são ferramentas de resolução de conflitos bem próximas, com funções distintas, que foram bem especificadas pelo Código de Processo Civil de 2015, na forma do artigo 165, § 2º e 3º. Confira-se:

Art. 165 (...)

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização

de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

(BRASIL, 2015)

Deste modo, a conciliação, diferente da mediação, necessita que o conciliador sugira soluções, intervindo na causa de maneira a chegar a um acordo justo para as partes de maneira eficiente. O conciliador tem o dever de conduzir a sessão de conciliação de forma ativa e imparcial, devendo, necessariamente, oferecer soluções para o litígio em questão.

Assim como deve ocorrer na mediação, nesta modalidade de resolução de conflitos a informalidade é a grande aliada, sendo responsável pela quebra da rigidez do judiciário, sendo perfeitamente definida por (BOECHAT, 2017):

A informalidade incentiva o relaxamento, e ele leva a uma descontração e tranquilidade natural das partes. Todos aqueles rituais processuais assustam as partes e geram natural apreensão, sendo nítida a tensão dos não habituados a entrar em sala de audiência na presença de um juiz. Se ele estiver de toga então tudo piora sensivelmente. (BOECHAT, 2017, p. 34)

Uma vez que as partes concordam em participar de uma sessão de conciliação, o conciliador será acionado para que a mesma ocorra, seja de maneira presencial ou online. Ainda que a mediação e conciliação sejam regidas pelos mesmos princípios, conforme artigo 166 do Código de Processo Civil, tais como a independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade e informalidade, ao falar da realização de conciliação virtual, o ponto a ser analisado é quanto a maior eficiência dessas sessões em comparação as sessões de mediação, uma vez que tratam-se de partes adversárias que possuem determinado conflito e buscam apenas solucioná-lo, de forma mais objetiva, sem sentimentos envolvidos.

No ponto, pode-se afirmar que a conciliação virtual não observa questões emocionais propriamente ditas, que poderiam ser prejudicadas ao serem realizadas através de uma tela. Tratando-se apenas do litígio, as sessões de conciliação virtual tornam-se ferramentas com grande potencial de tornar todo o procedimento mais rápido, proporcionando acordos nos quais as partes consigam uma resolução satisfatória sem a necessidade de movimentar o Poder Judiciário, o qual forneceria dentro de um prazo muito mais extenso.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da investigação bibliográfica realizada, foi possível concluir que o ambiente virtual pode ser muito útil como ferramenta do Poder Judiciário, pois além de promover de maneira geral maior acessibilidade, também auxilia evitando o acúmulo de processos e audiências, com a promessa de que os procedimentos sejam mais céleres e efetivos. Entretanto, essa facilidade gera prejuízos ao falarmos principalmente de mediação, onde as ferramentas para se alcançar o objetivo almejado serão gravemente afetadas ao se tirar o fator da presença física das partes.

Após a identificação dos benefícios e malefícios do uso do ambiente virtual para a conciliação e mediação, modalidade que se popularizou com a Pandemia de COVID-19, é possível concluir que ainda que haja a possibilidade de ambas continuarem ocorrendo nesse formato, pode haver maior probabilidade de obtenção de resultados positivos nas sessões de mediação e conciliação presenciais, com maior ênfase em relação à mediação, cujos fazeres parecem mais afinados com o ambiente presencial.

Por fim, também saltou aos olhos na pesquisa bibliográfica a necessidade de maior cuidado em relação às possíveis dificuldades de acesso das partes à internet e aos demais recursos necessários à adequada participação nas sessões virtuais. É preciso que haja regras claras quanto à disponibilização de recursos eletrônicos para permitir esse acesso e adequado treinamento do pessoal para garantir que especialmente os mais vulneráveis não fiquem prejudicados. Sem isso estaremos diante de um paradoxo em que as políticas judiciais aqui abordadas estariam a suprimir direitos dos indivíduos, em vez de reforçá-los!

## REFERÊNCIAS

BOECHAT, Ieda Tinoco; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de; ZAGANELLI, Margareth Vetis. *A mediação e a autocomposição de conflitos: legados familiares possíveis*. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 19, n. 118, jun./set. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2022*. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Matérias do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/institucional/mediacao/estrutura-administrativa/o-que-e-mediacao>. Acesso em: 10 de dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Matérias do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/conciliacao>. Acesso em: 09 de dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Matérias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/mapa-de-implantacao/>. Acesso em: 05 de dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_125\\_29112010\\_03042019145135.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf). Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020*. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 358, de 2 de dezembro de 2020*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173332202012035fc9216c20041.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 22 jan. 2025.

CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. *A aproximação entre a mediação de conflitos e o poder judiciário no estado do Ceará: atividades desencadeadas a partir da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça*. Fortaleza, 2013. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/09/0b96889173d234bdfa4e9773114d3f03.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2025.

CALCATERRA, Rubén A. *Mediación Estratégica*. Barcelona, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre, 1988. Disponível em: [https://www.academia.edu/6522484/MAURO\\_CAPPELLETTI\\_ACESSO\\_%C3%80\\_JUSTI%C3%87A](https://www.academia.edu/6522484/MAURO_CAPPELLETTI_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A). Acesso em: 22 jan. 2025.

**CORDEIRO, Nillo Carlos Tertuliano. *O Acesso à Justiça no Âmbito do Programa Justiça 4.0*. Campina Grande, 2022. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/28820/5/TCC%20-%20Nillo%20Carlos%20Tertuliano%20Cordeiro>. Acesso em: 22 jan. 2025.**

DE JESUS, Patrícia Pereira. *Linguagem Corporal e o Contexto Social*. São Paulo, 1996. Disponível em:

<https://repositorio.unicamp.br/Busca/Download?codigoArquivo=511748>. Acesso em: 23 de jan. 2025.

DE SOUZA, Luciane Moessa. *Mediação de Conflitos: Novo Paradigma de Acesso À Justiça*. 2. ed. Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/22380472/Media%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_conflitos\\_novo\\_paradigma\\_de\\_acesso\\_%C3%A0\\_justi%C3%A7a](https://www.academia.edu/22380472/Media%C3%A7%C3%A3o_de_conflitos_novo_paradigma_de_acesso_%C3%A0_justi%C3%A7a). Acesso em: 21 de jan. 2025.

**DILEMAS: Revista de Estudos de Conflitos e Controle Social. Vol. 4, n. 1, jan./fev./mar.2011. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/5638/563865693004.pdf>. Acesso em: 21 de jan. 2025.**

DEMARCHI, Juliana. Técnicas de conciliação e mediação. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano, (Coord). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: <https://repositorio.uel.br/srv-c0003-s01/api/core/bitstreams/cb57ea6b-8545-4894-93ab-28e8a5e223d2/content>. Acesso em: 23 de janeiro de 2025.

FILPO, Klever Paulo Leal. *Mediação Judicial: discursos e práticas*. Rio de Janeiro: Auad X/FAPERJ, 2016.

FONAMEC. *Revista Judicial Brasileira, Direito Digital*, Rio de Janeiro, v.1, n.1, maio 2017. Disponível: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec\\_numero1volume1\\_354.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volume1_354.pdf). Acesso em: 20 de jan. 2025.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; SCHWEDE, Matheus Antes. *As Plataformas de Resolução de Litígios Online (ODR) ea Sua Relação com o Direito Fundamental ao Acesso à Justiça*. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, jan.

2021. Disponível em:  
[https://www.researchgate.net/publication/357038864\\_AS\\_PLATAFORMAS\\_DE\\_SOLUCAO\\_DE\\_LITIGIOS\\_ONLINE\\_ODR\\_E\\_A\\_SUA\\_RELACAO\\_COM\\_O\\_DIREITO\\_FUNDAMENTAL\\_AO\\_ACESSO\\_A\\_JUSTICA](https://www.researchgate.net/publication/357038864_AS_PLATAFORMAS_DE_SOLUCAO_DE_LITIGIOS_ONLINE_ODR_E_A_SUA_RELACAO_COM_O_DIREITO_FUNDAMENTAL_AO_ACESSO_A_JUSTICA). Acesso em: 22 jan. 2025.

GONÇALVES, Marcelo Coelho. *Exclusão digital na era da inclusão digital*. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em:  
[https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-9E9EHC/1/monografia\\_exclusao\\_digital\\_na\\_era\\_da\\_inclusao\\_digital\\_ufmg.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-9E9EHC/1/monografia_exclusao_digital_na_era_da_inclusao_digital_ufmg.pdf). Acesso em: 24 jan. 2025

**IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua - Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), 2023. Disponível em:**  
<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41024-internet-foi-acessada-em-72-5-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2023>. Acesso em: 21 de jan. 2025.

MALHEIRO, Emerson Penha. *A Inclusão Digital como Direito Fundamental na Sociedade da Informação*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/25796?locale=en>. Acesso em: 22 de jan. 2025.

MOREIRA, Elen. *Matérias do Direito Real*, 2024. Disponível em:  
<https://direitoreal.com.br/artigos/a-sessao-de-mediacao-organizacao-do-ambiente>. Acesso em: 22 de jan. 2025.

NICO, Adriana Silva. *O Juízo 100% Digital e a Administração da Justiça Pós Covid: Controvérsias*, 2023. Disponível em:  
<https://repositorio.fgv.br/items/7a2fe192-a639-4f2d-84a5-86c1720c1392>. Acesso em: 22 de jan. 2025.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. *Mediação online em tempos de virtualização forçada das ferramentas de resolução de conflitos: Algumas considerações sobre a experiência brasileira*. In: ARABI, Abhner Youssif Mota et. Al. *Tecnologia e Justiça Multiportas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

*ReJuB –Revista Judicial Brasileira, Direito Digital, Brasília*, jul./dez. 2023.  
Disponível: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/230/80>  
Acesso em: 15 de dez. 2024.

SANDER, Frank Ernest Arnold. *Varieties of Dispute Processing. Hearings Before the Subcommittee on Courts, Civil Liberties, and the Administration of Justice of the Committee on the Judiciary, House of Representatives*, 1976.

SARLET, Ingo Wolfgang; RUARO, Regina Linden; LEAL, Augusto Antônio Fontanive. *Direito, Ambiente e Tecnologia*. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2021. Disponível em:  
[https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/19407/2/Reflexes\\_sobre\\_o\\_modelo\\_do\\_juzo\\_100\\_digital\\_luz\\_do\\_direito\\_fundamental\\_ao\\_acesso\\_justia.pdf](https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/19407/2/Reflexes_sobre_o_modelo_do_juzo_100_digital_luz_do_direito_fundamental_ao_acesso_justia.pdf).  
Acesso em: 15 de jan. 2025.

SILVA, Antônio Hélio. *Arbitragem, mediação e conciliação*. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. (Coord.). *Grandes temas da atualidade: mediação, arbitragem e conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil*. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 72, p. 219-257, jan./jun. 2018. Disponível em: Acesso em 22 jan. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de conflitos: da teoria à prática*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação Online Como Política Pública de Acesso à Justiça na Era Digital*. 2023. Disponível em: [https://www.academia.edu/109094642/MEDIA%C3%87%C3%83O\\_ON\\_LINE\\_COMO\\_POL%C3%8DTICA\\_P%C3%9ABLICA\\_DE\\_ACESSO\\_%C3%80\\_JUSTI%C3%87A\\_NA\\_ERA\\_DIGITAL?email\\_work\\_card=view-paper](https://www.academia.edu/109094642/MEDIA%C3%87%C3%83O_ON_LINE_COMO_POL%C3%8DTICA_P%C3%9ABLICA_DE_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A_NA_ERA_DIGITAL?email_work_card=view-paper). Acesso em: 22 jan. 2025.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. São Paulo: Editora Método, 2008. Disponível em: [https://observatorio.direito.ufba.br/sites/observatorio.direito.ufba.br/files/mediacao\\_enquanto\\_politica\\_publica.pdf](https://observatorio.direito.ufba.br/sites/observatorio.direito.ufba.br/files/mediacao_enquanto_politica_publica.pdf). Acesso em: 23 de janeiro de 2025

WATANABE, Kazuo. *Controle Jurisdicional das Políticas públicas: Mínimo Existencial e Demais Direitos Fundamentais Imediatamente Judiciáveis*. *Revista de Processo*, vol. 193, mar. 2011 e *Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos*, vol.1, p. 577-590, ago. 2011.

YAYER, P.; TOULOUSE, P. *Linguagem corporal: a estrutura e a sociologia da ação*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1985.